



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180535 - PR(2024/0413851-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA CANOFF
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI - PR024587
RODRIGO DE BRITO VIANA - PR090925
EVANDRO MILIOLI PICANÇO - PR066745
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO : LUIZ BEZERRA ARAUJO FILHO
ADVOGADO : CELSO RODOLPHO PRADO VIEIRA - PR100621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDA A *NON DOMINO*. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 92/STJ. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fundamentos determinantes da solução adotada, sendo desnecessária a resposta pontual a todas as alegações quando incapazes de alterar o resultado.
2. A venda *a non domino* é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente.
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180535 - PR(2024/0413851-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA CANOFF
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI - PR024587
RODRIGO DE BRITO VIANA - PR090925
EVANDRO MILIOLI PICANÇO - PR066745
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO : LUIZ BEZERRA ARAUJO FILHO
ADVOGADO : CELSO RODOLPHO PRADO VIEIRA - PR100621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDA A *NON DOMINO*. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 92/STJ. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fundamentos determinantes da solução adotada, sendo desnecessária a resposta pontual a todas as alegações quando incapazes de alterar o resultado.
2. A venda *a non domino* é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente.
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATA FERREIRA DE ALMEIDA (RENATA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA– BOA-FÉ DA AUTORA QUE NÃO LHE AUTORIZA PERMANECER COM O VEÍCULO – NEGÓCIO JURÍDICO NULO – LOCADORA DE CARROS QUE TEVE UM DE SEUS VEÍCULOS SUBTRAÍDO – CONTRATO FALSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE A AUTORA E TERCEIRO – AUTORA VÍTIMA DE FRAUDE, CONTUDO NÃO TEM DIREITO AO VEÍCULO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO – NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração de RENATA foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RENATA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Colegiado não supriu omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 169, 138 e 1.268 do Código Civil, sustentando que a solução não pode decorrer da leitura isolada do art. 169/CC, devendo prevalecer a interpretação sistemática que valoriza a boa-fé do adquirente e a teoria da aparência, positivada no art. 1.268/CC; **(3)** possibilidade de aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula 92/STJ sobre a proteção do terceiro de boa-fé em aquisição de veículo sem gravame anotado; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça de São Paulo em hipóteses fáticas análogas que reconhecem a validade do negócio à luz da boa-fé do adquirente.

Houve apresentação de contrarrazões por LOCALIZA RENT A CAR S.A. defendendo, em síntese, a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e vedação ao reexame fático-probatório (Súmulas 282 e 279 do STF), e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, a controvérsia decorre da compra, em agosto de 2019, de um Jeep Renegade pela recorrente, que adotou cautelas usuais: vistoria técnica, avaliação mecânica, contrato de compra e venda com reconhecimento de firma e conferência

documental, inclusive registro do veículo em nome do alienante no órgão de trânsito, sem bloqueios aparentes. Posteriormente, constatou-se a restrição por furto/apropriação indébita, sendo identificado que o veículo era originalmente da locadora recorrida. O acórdão reconheceu a boa-fé de RENATA, mas negou a validade do negócio por ilicitude do objeto, aplicando os arts. 166, II, 169, 182 e 1.268, § 2º, do CC (e-STJ, fls. 431-433; 480-483).

O apelo não merece provimento.

(1) Violação do art. 1.022 do CPC

RENATA sustentou omissão a respeito do art. 138 do Código Civil.

No entanto, o acórdão da apelação e o acórdão dos embargos aplicaram o art. 169 c.c. o § 2º do art. 1.268 do Código Civil, expondo suficientemente as razões para a aplicação desses dispositivos.

Firme é a jurisprudência de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, desde que esses argumentos não sejam suficientes para alterar o resultado do julgamento e desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

No caso em análise, tanto o art. 138 do Código Civil quanto a Súmula 92 do STJ tratam de questões diversas da posta em julgamento, não tendo o condão de alterar o resultado do acórdão.

Logo, o simples fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido diverso daquele pretendido pela recorrente não configura omissão judicial.

Rejeito este ponto do recurso.

(2) Violação dos arts. 138, 169 e 1.268 do Código Civil

No que concerne ao mérito do recurso, RENATA sustentou que o acórdão recorrido procedeu a uma leitura isolada do art. 169 do Código Civil, quando deveria conferir ao dispositivo uma interpretação sistemática de valorização de boa-fé do adquirente, positivada no art. 1.268 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o TJPR reconheceu a boa-fé de RENATA, mas entendeu pela impossibilidade de validação da compra e venda do veículo objeto de furto.

Ao proceder dessa forma, o Tribunal de Justiça agiu em conformidade com o art. 169 e art. 1.268, § 2º, todos do Código Civil, não havendo se falar em aplicação da teoria da aparência ao caso em análise. Ainda que se reconheça a boa-fé de RENATA, a LOCALIZA foi vítima de furto de um de seus veículos, de modo que a recorrente deve ingressar com ação própria em face do alienante falsário, não contra a empresa proprietária do veículo.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA A NON DOMINO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alegação de nulidade de negócio jurídico por venda a non domino, e na defesa da validade do negócio pela boa-fé do adquirente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido; (ii) a prescrição e decadência são aplicáveis à pretensão de anulação do negócio jurídico; (iii) a teoria da aparência pode ser aplicada para validar o negócio jurídico celebrado por terceiro de boa-fé.

3. O acórdão recorrido qualificou a venda realizada pela alienante à terceira adquirente como venda a non domino, caracterizando a nulidade do negócio jurídico por impossibilidade do objeto, conforme o art. 166, II, do CC/2002, enquanto a fundamentação recursal da adquirente, ao invocar o art. 178, II, do CC/2002, revela-se inadequada, pois aqui não há falar em vícios contratuais como erro ou dolo, sendo considerada deficiente à luz da Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação compatível com o conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados.

4. A fundamentação do acórdão recorrido, ao reconhecer que a propriedade do imóvel em disputa não apenas decorre do compromisso particular de compra e venda e da subsequente outorga dos direitos por escritura pública ao primeiro adquirente, mas também

da aquisição originária por prescrição aquisitiva via usucapião, deveria ter sido especificamente impugnada pela segunda adquirente. Súmula n. 283 do STF.

4. A venda a non domino é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente. A nulidade do negócio jurídico não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, conforme o art. 169 do Código Civil.

5. A teoria da aparência não se aplica em casos de venda a non domino, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz efeitos, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025 – sem destaques no original)

Constata-se, portanto, que o Tribunal paranaense aplicou corretamente a legislação civil ao presente caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual o recurso é desprovido nesse ponto.

(3) Aplicação da Súmula 92/STJ

RENATA sustentou também a possibilidade de aplicação da Súmula 92 do STJ, segundo a qual a terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

Contudo, tal súmula não versa sobre as matérias de fato e de direito que constituem o objeto da presente ação e a simples alegação de possibilidade de sua aplicação analógica não é fundamento para interposição de recurso especial.

Por tal razão, não conheço desse ponto do recurso.

(4) Dissídio jurisprudencial

Por fim, uma vez reconhecido que o acórdão local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE. EDITAL. PREVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O arrematante responde pelos débitos condominiais anteriores à arrematação, quando houver previsão no edital ou ciência inequívoca da obrigação, dada sua natureza propter rem. Precedentes.

2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo nobre não prospera, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.158.500/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaques no original)

Quanto a tal arguição, portanto, o recurso igualmente não prospera.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.535 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413851-4

Número de Origem:

00085900620248160130 00130995320198160130 85900620248160130

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA CANOFF

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI - PR024587

RODRIGO DE BRITO VIANA - PR090925

EVANDRO MILIOLI PICANÇO - PR066745

RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

RECORRIDO : LUIZ BEZERRA ARAUJO FILHO

ADVOGADO : CELSO RODOLPHO PRADO VIEIRA - PR100621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026